

LEI Nº 1508/2012

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo e monitoramento em locais de maior circulação de pessoas e áreas de vulnerabilidade no âmbito do município de Nova Aurora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná aprovou, e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao monitoramento por câmeras de vídeo em locais de maior circulação de pessoas ou de vulnerabilidade social dentro dos limites do Município de Nova Aurora.

§ 1º - Os locais considerados de maior circulação de pessoas e de vulnerabilidade serão previamente demarcados em mapa por consulta a Polícia Militar e conseguinte deliberação da Prefeitura Municipal de Nova Aurora para os locais pretendidos.

§ 2º - A deliberação deverá abranger os seguintes locais, entre outros:

I - Cruzamentos de vias públicas considerados de alta periculosidade;

II – Centro Poliesportivo;

III - Entradas principais e pátios de escolas municipais;

IV - Praça Municipal;

V - Avenida São Luiz;

VI – Trevo saída para Goioerê;

VII – Trevo saída para Assis Chateaubriand;

VIII – Trevo Saída para Cafelândia;

IX – Trevo saída para Palmitópolis;

X – Saída na estrada velha para Cafelândia;

XI – Rua Melissa defronte Secretaria de Educação;

XII – Rua São João;

XIII – Praça dos Pioneiros;

XIV – Praça João Paulo II;

XV – CEMOI / RODOVIÁRIA;

§ 1º - Poderão ser instaladas câmeras em outros locais por deliberação do Executivo quando houver necessidade.

Art. 2º - O monitoramento por câmeras de vídeo visa à preservação da ordem pública e o auxílio à investigações policiais através da identificação de agentes criminosos. O monitoramento de que trata esta lei destinar-se-á a produção de imagens digitalizadas orientadas a:

I. acompanhamento do trânsito;

II. manutenção da segurança;

III. preservação dos equipamentos públicos e bens públicos e privados estacionados em logradouro público.

§ 1º - As imagens, após captadas e digitalizadas, serão selecionadas e, com o auxílio da tecnologia da informática, enviadas aos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Após confirmação da caracterização da infração pelos órgãos competentes, a imagens digitalizadas poderão ser veiculadas via internet e/ou divulgadas na mídia impressa e televisiva, para fins de obtenção de informação sobre o infrator.

§ 3º - A central de monitoramento das imagens (CEMOI) será instalado anexo ao Corpo de Bombeiros Comunitário do Município e a fiscalização das imagens deverá ficar a cargo da Defesa Civil Municipal, através dos agentes comunitários de defesa civil contratados pelo município e outros funcionários designados através de portaria pelo chefe do poder executivo para o auxílio na fiscalização das imagens.

Art. 3º - As imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os agentes comunitários não terão acesso às gravações realizadas podendo apenas visualizar as imagens em vídeo em tempo real.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis poderão visualizar junto ao órgão municipal o material gravado que diga respeito à criança ou adolescente sob sua responsabilidade, em que exista suspeita de ter cometido algum ato infracional, ou que não tenham sido localizadas, desde que não comprometa direito de terceiros.

Art. 5º - No planejamento e na implementação das medidas de segurança e na execução da instalação das câmeras de vídeo deve ser observado a direito à privacidade dos cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará sobre normas para a Visualização de imagens que garantem o acesso apenas a pessoas autorizadas, e aos pais ou responsáveis por menores de idade eventualmente flagrados pelas câmeras de vídeo, respeitando as mesmas condições do **Art. 4º**.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, poderão ser realizados convênios entre o Poder Público Municipal e entidades representativas de classe como associação comercial, associação de pais e alunos, associação de bairro, empresas iniciativa privada, entre outras que demonstrem interesse, além de órgãos de outras esferas de Poder, nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - As imagens obtidas pelas câmeras poderão ser fornecidas, quando solicitadas, aos Órgãos de Segurança Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 8º - É vedada a utilização das imagens em benefício próprio ou para fins ilícitos.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Polícia Civil e Militar do Estado de Paraná para atuação conjunta na fiscalização e intervenção dos locais vigiados.

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Energia Elétrica – Copel para utilização da rede de distribuição elétrica, para afixação do sistema de monitoramento.

Art. 11º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio de cooperação com a Polícia Federal e Receita Federal para atuação conjunta na fiscalização e intervenção dos locais vigiados.

Art. 12º - Fica a Secretaria de Tecnologia e Sistemas da Informação Designada a Coordenação do CEMOI – Centro de Monitoramento de Imagens e de todo o processo que envolve o levantamento e a definição da Tecnologia a ser utilizada no sistema de Monitoramento.

Art. 13º - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo Estadual e Federal para obtenção de recursos para implantação e ou ampliação do sistema de Vigilância por meio eletrônico de monitoramento.

Art. 14º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias alocadas dentro da Secretaria de Tecnologia e Sistemas da Informação, em especial inseridas no Programa Nova Aurora Digital do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora, em 29 de Maio de 2012.

PEDRO LEANDRO NETO
Prefeito Municipal